



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392013 - RS (2023/0212686-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO
AGRAVADO : DIONATHAN FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADO : DOUGLAS LOHAN RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : JEFERSON OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO : MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO GODINHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS ROBERTO DA SILVA SILVA
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM - RS063562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal possibilita seja apreciada tanto a prova produzida em Juízo, quanto a inquisitorial, desde que a última não seja a única existente nos autos.
2. Hipótese em que réus foram impronunciados, com fundamento no artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto os depoimentos dos policiais civis "não corroboram, minimamente, para o acolhimento da pretensão acusatória. O aparato estatal investigatório somente logrou êxito não obtenção de informações decorrentes da colaboração premiada, sem qualquer elemento de prova que, submetido ao contraditório judicial, conduzisse, minimamente, ao esclarecimento da autoria delitiva".
3. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias e acolher a tese acusatória, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da

Súmula 7/STJ.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392013 - RS (2023/0212686-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO
AGRAVADO : DIONATHAN FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADO : DOUGLAS LOHAN RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : JEFERSON OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO : MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO GODINHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS ROBERTO DA SILVA SILVA
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM - RS063562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal possibilita seja apreciada tanto a prova produzida em Juízo, quanto a inquisitorial, desde que a última não seja a única existente nos autos.

2. Hipótese em que réus foram impronunciados, com fundamento no artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto os depoimentos dos policiais civis "não corroboram, minimamente, para o acolhimento da pretensão acusatória. O aparato estatal investigatório somente logrou êxito não obtenção de informações decorrentes da colaboração premiada, sem qualquer elemento de prova que, submetido

ao contraditório judicial, conduzisse, minimamente, ao esclarecimento da autoria delitiva".

3. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias e acolher a tese acusatória, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que "A irresignação excepcional manejada pretende a resolução de questão jurídica, relacionada à afirmação de que basta à pronúncia os depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto judicial, pelos policiais que participaram da investigação, bem como a delação premiada de DOUGLAS, ainda que colhida em fase inquisitorial e não confirmada em juízo tão somente em razão do mesmo ter sido morto durante a instrução processual, contexto apto a indicar a necessidade de submissão dos réus ao Tribunal do Júri" (e-STJ fl. 1909).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão a julgamento do órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, os réus foram impronunciados, com fundamento no artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, foi desprovido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1593/1598):

A existência dos crimes narrados na denúncia está indicada pela ocorrência policial, pela declaração prestada em colaboração premiada, bem como da prova oral colhida. Em relação à autoria, inexistem, com a devida vênia, indicativos suficientes para o encaminhamento dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que os mesmos possam espelhar uma dúvida razoável. Assim, recomenda-se a despronúncia quando a ação

penal é considerada inviável, sem a presença de indícios suficientes de autoria, sendo este o caso dos autos. Reproduzo, por oportuno, trecho da sentença em que resumida a prova oral: A testemunha Vivian Alessandra Vidal de Oliveira, moradora do Recanto e frequentadora da Safira, local de suposto comando da organização criminosa 'Bala na Cara', relatou que as vítimas moravam no Timbaúva, local dominado pela facção criminosa 'Anti-Bala'. Mencionou que ficou sabendo do ocorrido porque a mãe das vítimas lhe contou. Que as vítimas não deveriam ter ido frequentar a Safira, tendo em vista a rivalidade entre as facções. Contou que a mãe das vítimas falou que os corpos das adolescentes tinham sido encontrados em um terreno baldio. Não soube dizer se as vítimas foram sequestradas ou torturadas, nem sequer ouviu falar sobre. (fls. 318/319). A testemunha Cristiano Carneiro, policial civil que participou da investigação prestou, em Juízo, o seguinte depoimento: “[...] Eu trabalhei em parte no inquérito policial, não trabalhei na totalidade. Foi registrada uma ocorrência de desaparecimento delas pelos pais lá no Deca, e na verdade essa ocorrência ficou por alguns meses, pois o corpo não foi achado. Ai, na sequência, um integrante da facção dos Bala na Cara, o Douglas Romano, entrou numa colaboração premiada, onde ele relatou vários crimes, vários homicídios, e falou do homicídio das duas irmãs. Ele comentou que as gurias são da Timbaúva, que é a facção dos Anti-bala, que elas tinham ido numa festa que chamam de 'social' na Vila Safira com a intenção de descobrir características, nomes dos traficantes lá, os traficantes da Timbaúva mandaram elas lá, e, segundo esse colaborador, o Douglas, eles perceberam a movimentação estranha dessas duas, pegaram elas, levaram para uma casa, isso no final da festa, ficaram com elas uma semana torturando, até fazendo um contra-cheque para tentar descobrir situações da facção da Timbaúva, e houve uma determinação do 'Minhoca' que matassem as gurias e levassem para um cemitério clandestino lá em cima. Eu não me lembro exatamente, eu não consigo individualizar as condutas porque eram muitos executores, ficaram uma semana com as gurias, mas tem tudo nos autos direitinho. Nós fomos atrás e descobrimos que essa social realmente existiu, que elas participaram, a menina que convidou elas para essa festa prestou depoimento, confirmou tudo, confirmou que estava um ambiente bem estranho na festa, e que quando ela saiu as gurias ficaram na festa, e no dia seguinte ela soube da morte das gurias. Essa é a Vitória Balon. [...] O que a gente conseguiu, o colaborador deu toda a história para nós. Até onde a gente conseguiu chegar foi que realmente existiu essa festa, que realmente as irmãs foram na festa e que a partir daí elas sumiram. Então foi isso que a gente conseguiu, nada de prova técnica. [...] D: Então esse pessoal todo que está no processo é basicamente pela palavra do colaborador? T: Sim. [...]” (fls. 319/321). A testemunha Fernanda Bennedetti, policial civil, que participou dos atos de investigação, relatou em Juízo que o inquérito policial não se resumiu tão somente à palavra do colaborador, pois procuraram outras testemunhas que pudessem corroborar com a narrativa de Douglas Romano, como por exemplo a de Vitória, a qual teria convidado as adolescentes a participar da festa. No mais, a testemunha relatou que o colaborador individualizou a conduta dos acusados, mas que, até o momento, não foi localizado o corpo das vítimas no cemitério clandestino. (fls. 321/325). Ouvidos na fase inquisitorial (fls. 42/44), os pais das meninas, Maria Verônica dos Santos Vargas e Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos) referem que elas teriam ido a uma festa e depois sumiram, informam que ambas andavam envolvidas com facção criminosa na Timbaúva, mas nada informam sobre autoria. As outras duas testemunhas da fase policial, Vivian Alessandra Vidal de Oliveira e Milena dos Santos Reis, deram informações similares, no sentido da ida à festa, do envolvimento das adolescentes em facções criminosas, do sumiço posterior à festa. Nada souberam informar sobre a autoria. O acusado Luis Roberto da Silva Silva, em seu interrogatório

judicial, negou ter participado das imputações. Referiu que mora há mais de 10 anos na Safira e que está com mais de 26 processos em razão da delação premiada de Douglas Romano. Que Douglas teria lhe pressionado para que Luis Roberto praticasse roubo de carros para ele. (fls. 325/326v). O acusado Denison Ricardo Monteiro dos Santos, em interrogatório judicial, também negou a autoria delitiva, referindo que não conheceu as vítimas, bem sabe a razão de estar sendo acusado pelos fatos descritos na denúncia (fls. 326/327v). O acusado Dionathan Francisco Nogueira, em interrogatório judicial, negou a participação nos fatos narrados na denúncia, ao que referiu não conhecer os demais acusados antes desse processo. Também não soube dizer a razão de estar sendo acusado por esses fatos (fls. 327v/328v). Os acusados Douglas Lohan Rodrigues da Silva, Gabriel Antônio de Oliveira Bittencourt, Jéferson Oliveira Almeida, Juliano Silva Fraga e Paulo Ricardo da Rosa Santos, utilizaram do direito constitucional de permanecerem em silêncio (fls. 328v/329 e fl. 331). O acusado Magno Berlim da Silva Cardoso, em interrogatório judicial, nega a autoria delitiva. Disse não saber a razão pela qual Douglas lhe imputou a prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 329v/331). O acusado Roberto Godinho Machado Júnior, em interrogatório judicial, mencionou que veio a conhecer os demais acusados por ocasião desse processo, negando a autoria delitiva (fls.331/332). O acusado Dalvani Nunes Rodrigues, em interrogatório judicial, esclareceu que não autorizou, nem determinou ou mandou a execução das vítimas, sendo que na época estava preso na PASC, já incomunicável. Diz que conheceu os réus por ocasião do processo, em audiência (fls.332/333). Neste contexto, tenho que os elementos de prova, no caso dos autos, não permitem a pronúncia do réu. Conforme se depreende da sentença e das razões recursais, a pronúncia dos réus está exclusivamente baseada no relato de Douglas Gonçalves Romano que seria, assim como os réus, integrante da facção criminosa "Bala na Cara". Em acordo de Colaboração Premiada Douglas teria afirmado que os réus cometeram os crimes descritos na denúncia, bem como individualizou a participação de cada um dos denunciados no crime. Disse que teria participado da festa em que as vítimas teriam sido raptadas, bem como que frequentou o cativeiro no qual foram mantidas em cárcere antes da morte. Informou todos os detalhes descritos na exordial. As demais testemunhas, ouvidas em juízo e no inquérito policial, apenas mencionaram o desaparecimento das vítimas, mencionando, ainda, que elas estavam ligadas à facção criminosa "Anti-bala" e que foram em uma festa que ocorreu na região dominada pela facção rival. Contudo, as informações prestadas por colaborador em delação premiada não são suficientes para, isoladamente, embasar a pronúncia do réu, devendo ser corroborada por elementos de prova angariados pela acusação, o que não se tem na hipótese em apreço. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DECORRUPÇÃO ATIVA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DO NAVIO-SONDATITANIUM EXPLORER. PETROBRAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente

de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (*fumus comissi delicti*) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. IV- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. V - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade. VI - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova. VII - In casu, o Ministério Público Federal, no ano de 2015, ofereceu denúncia pelos crimes de lavagem de capitais e de corrupção vinculados ao contrato de afretamento do navio-sonda Titanium Explorer celebrado entre a Petrobras, a empresa norte-americana Vantage Drilling e a empresa armadora chinesa TMT em face de Hamylton Pinheiro Padilha Junior, Eduardo Costa Vaz Musa, Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques. A peça acusatória resultou na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, em cuja instrução não se vislumbrou a participação do recorrido nos crimes processados. Denunciou também Raul Schmidt Felipe Junior e Hsin Chi Su Nobu Su, ato que deu origem à Ação Penal n. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR, em apartado, pois ambos residiam no exterior. VIII - O Parquet Federal, no ano de 2018, ofereceu denúncia por fatos idênticos, agora exclusivamente contra o agravado, fato que deu origem à Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, ora sob exame. No entanto, a peça acusatória que originou a Ação Penal n. 5029000- 30.2018.4.04.7000/PR, além de ser na prática idêntica à que inaugurou a Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, limitou-se apenas a acrescentar novas declarações do colaborador Hamylton Padilha e documentos por ele apresentados, os quais, contudo, não são suficientes, por si sós, para dar início à ação penal. IX - Excetuados o conteúdo da colaboração premiada, não se apresentaram elementos outros que demonstrassem a materialidade e os indícios de autoria, porquanto os demais elementos de cognição indicados como lastro probatório já foram apreciados na instrução da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, na qual não se aventou, em nenhum momento, a participação do recorrido nos crimes apurados. X - O órgão ministerial não apontou nenhuma conduta objetiva do recorrido que satisfaça o requisito da prova de materialidade e dos indícios

mínimos de autoria para a configuração da justa causa. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 124.867/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020.) - grifei.

Registro, em alusão ao precedente colacionado, que, se os relatos colhidos em colaboração premiada sequer são suficientes para, isoladamente, autorizar o recebimento da denúncia, quanto menos autorizam a sentença de pronúncia. Este, aliás, já era o entendimento que se podia extrair do artigo 4º, § 16, lei nº 12.850/2013 que vigia ao tempo do fato ao dispor que Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador, não sendo demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a sentença de pronúncia, ao estar adstrita ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, possui exigência probatória similar àquela imposta à sentença condenatória. Atualmente, o texto legal, no ponto, está conformado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, havendo expressa vedação (no mesmo § 16 do artigo 4º) de fundamentar as medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou a sentença condenatória exclusivamente na colaboração premiada. A doutrina também não destoa. Badaró afirma: por outro lado, o artigo 4º, § 16, da LOC estabelece que nenhuma medida cautelar, real ou pessoal, bem como a decisão de recebimento de denúncia ou queixa ou, ainda, a sentença condenatória podem ser decretadas ou proferidas com base exclusivamente nas declarações do colaborador. Percebe-se, destarte, que tais decisões judiciais devem se basear em um conjunto probatório sólido e coerente. No caso da colaboração premiada, sua consideração de forma isolada é perigosa, devido ao interesse pessoal que move o colaborador e que pode levá-lo muito facilmente à tentação de formular falsas imputações a terceiros, criar provas inexistentes etc., tudo com o fito de satisfazer a eficácia da colaboração, que será o único caminho legal para o seu benefício. Justamente por isso, as informações obtidas por meio do acordo de colaboração premiada devem ser analisadas com parcimônia, sendo, em qualquer caso, indispensável a observância das regras de corroboração. Prossegue, sustentando que o legislador não se contentou em exigir que a colaboração fosse corroborada apenas para fins de condenação, passando a afirmar a impossibilidade de embasar medidas cautelares reais ou pessoais, assim como o recebimento da denúncia, exclusivamente nas declarações do colaborador. Conclui, assim, que se os indícios de autoria e a prova da materialidade estiverem inteiramente vinculados às declarações do colaborador, sem qualquer suporte probatório, o juiz não poderá decretar nem as medidas que exigem menor carga probatória (como o sequestro de bens, por exemplo). Neste contexto, a veracidade das declarações prestadas pelo colaborador na delação premiada resta comprometida pela dinâmica da instrução processual, na medida que não foi corroborada por nenhum outro elemento existente nos autos. O fato de ter morrido o colaborador não tem o condão de excepcionar a incidência da diretriz do artigo 155 do CPP, pois não se trata, à partida, de prova, sobre a qual recairia o qualificativo de irrepetível. Tampouco o indicativo de que as vítimas estiveram numa festa de uma suposta facção rival acrescenta aditamento de prova substancial no que tange à autoria. Destaca-se, ainda, a fragilidade da narrativa colhida na delação premiada, quando não corroborada por outros elementos; por isso, não constitui standard probatório a confortar pronúncia e posterior condenação. O standard de prova no processo penal, para suportar uma pronúncia/condenação, deve ser: pela positiva, confirmação com elevadíssima (elevada, no caso da pronúncia, na linha da “preponderância de provas incriminatórias”) probabilidade da imputação fática (há elementos de prova que confirmam “todas as proposições fáticas que integram a imputação

formulada pela acusação"); pela negativa, ausência de elementos que tornem viável ocorrência de fato concreto diverso³. Portanto, a imputação dos delitos aos réus não encontra respaldo em conjunto probatório produzido nos autos, não podendo ser determinada a pronúncia exclusivamente com base em declarações obtidas na delação. Não se está, aqui, a desconsiderar/usurpar a soberania dos veredictos. Apenas reconhece-se, na mesma linha do decidido no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392, que o Tribunal do Júri, embora constitua abertura para o exercício democrático e manifestação direta do titular do Poder na jurisdição penal, apresenta riscos inerentes à ausência de dever de motivação dos veredictos, os quais devem ser diminuídos por mecanismos de controle de eventuais arbitrariedades. A pronúncia não pode estar amparada em trecho inquisitorial frágil, que não encontra mínima corroboração pelos demais elementos produzidos, em face da possibilidade da perda de um dos direitos mais caros do cidadão, a liberdade. Tratando-se o Tribunal do Júri de garantia institucional constitucionalmente consagrada (artigo 5º, XXXVIII, da CF), deve ser harmonizado aos demais direitos individuais fundamentais, como a presunção de inocência, a plenitude de defesa e o devido processo legal adequado às premissas do Estado Democrático de Direito.

Relativamente à apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sua dicção possibilita seja apreciada tanto a prova produzida em Juízo, quanto a inquisitorial, desde que a última não seja a única existente nos autos.

Na hipótese, consta do acórdão que a pretensão acusatória "está exclusivamente baseada no relato de Douglas Gonçalves Romano que seria, assim como os réus, integrante da facção criminosa 'Bala na Cara'. Em acordo de Colaboração Premiada Douglas teria afirmado que os réus cometeram os crimes descritos na denúncia, bem como individualizou a participação de cada um dos denunciados no crime. Disse que teria participado da festa em que as vítimas teriam sido raptadas, bem como que frequentou o cativeiro no qual foram mantidas em cárcere antes da morte". De modo que "As demais testemunhas, ouvidas em juízo e no inquérito policial, apenas mencionaram o desaparecimento das vítimas, mencionando, ainda, que elas estavam ligadas à facção criminosa 'Anti-bala' e que foram em uma festa que ocorreu na região dominada pela facção rival".

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, "Os depoimentos dos policiais civis não corroboram, minimamente, para o acolhimento da pretensão acusatória. O aparato estatal investigatório somente logrou êxito não obtenção de informações decorrentes da colaboração premiada, sem qualquer elemento de prova que, submetido ao contraditório judicial, conduzisse, minimamente, ao esclarecimento da autoria delitiva" (e-STJ fl. 1889). De fato, "o § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 veda, expressamente, a decretação de medidas cautelares, o recebimento de denúncia e a prolação de sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações do

colaborador, o que deve ser observado, ipso jure, para a decisão de pronúncia" (e-STJ fl. 1889).

Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias e acolher a tese acusatória, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0212686-8

AgRg no
AREsp 2.392.013 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01902803620188210001 1902803620188210001 50217187620188210001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO
AGRAVADO	: DIONATHAN FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADO	: DOUGLAS LOHAN RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO	: JEFERSON OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: JULIANO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO	: MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	: PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO GODINHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUIS ROBERTO DA SILVA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES LUIZ PAIM - RS063562

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO
AGRAVADO	: DIONATHAN FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADO	: DOUGLAS LOHAN RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: GABRIEL ANTONIO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO	: JEFERSON OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: JULIANO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO	: JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO	: MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	: PAULO RICARDO DA ROSA SANTOS
AGRAVADO	: ROBERTO GODINHO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUIS ROBERTO DA SILVA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES LUIZ PAIM - RS063562

CERTIDÃO

C54221255166-41-11-10

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0212686-8

AgRg no
AREsp 2.392.013 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.